



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009499/2005-09
Recurso nº 167.112 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.362 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente ASSOCIAÇÃO BENFICENTE SÃO ROQUE
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2001

Ementa: PEREMPÇÃO. Não se conhece do recurso interposto além do prazo fixado no artigo 33 do Decreto 70.235, de 1972, por perempto, quando restar comprovada a extemporaneidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo. Em face da declaração de impedimento do Conselheiro Sergio Rodrigues Mendes, foi convocado o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro para compor o colegiado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Relatório

Por descrever bem os fatos constantes dos presentes autos, adoto o relatório da decisão recorrida:

"Trata o presente processo de auto de infração (fl. 10), cientificado em 02/08/2005 (fl. 28), mediante o qual é exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário de R\$ 414,35 referente à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica relativa ao ano-calendário 2000

2. O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (Descrição dos Fatos/Fundamentação) do auto de infração, à fl. 10.

3. Em 31/08/2005, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/08, instruída com os documentos de fls. 09/26, cujo teor é a seguir sintetizado.

4. Alega, inicialmente, que a DIPJ foi entregue e que teria havido falha no sistema de registro da data de envio. Diz, ainda, que é entidade imune/isenta de tributação e que, assim, não teria havido qualquer prejuízo ao Erário.

5. A seguir, reclama da ausência e sustenta a necessidade de prévia intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos à fiscalização.

6. Sustenta, também, que a DIPJ foi corretamente preenchida e que teria havido falha no sistema de transmissão de dados da Receita Federal, sendo inexigível a multa lançada.

7. Na seqüência, aduz a necessidade de fixação da multa no valor mínimo legal, que defende ser de R\$ 165,74, como estabelecido no art. 964 do Regulamento do Imposto de Renda.

8. Diz, a seguir, que não houve prejuízos ao Erário e que o fim da multa em questão é meramente arrecadatório.

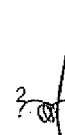
9. Ao final, pede o cancelamento da exigência ou, conforme o caso, a sua redução para R\$ 165,74.

10. É o relatório."

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

**"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA PESSOA JURÍDICA
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.**

A pessoa jurídica que, obrigada à entrega da declaração de rendimentos, a apresenta fora do prazo legal, está sujeita à multa estabelecida na legislação de regência".

2-

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, apenas aduz que o recurso é tempestivo e é inexigível o depósito recursal de 30% como condição para seguimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 12/05/2008 (AR de fls. 38).

O recurso foi protocolado em 16/06/2008, ou seja, após o transcurso do prazo legal de 30 dias previsto no Decreto nº 70.235/1972.

Aduz a recorrente que foi intimada em 16/05/2008, conforme o extrato dos Correios, anexado às fls. 49.

Ocorre porém que o extrato anexado pela recorrente refere-se ao objeto nº RL876077899BR, e não ao AR enviado e recebido pela contribuinte nos presentes autos (fls. 38). No AR de fls. 38 – número RL876076108BR - constam os números da intimação de fls. 39 e do presente processo administrativo - 10980.009499/2005-09.

Como muito bem ressaltado no despacho de fls. 51, o AR nº RL876077899BR foi enviado a outro contribuinte, qual seja, Igreja Presbiteriana Renovada de Vila Camargo, nos autos de outro processo administrativo – 10980.009488/2005-21. Por conseguinte, restou comprovado nos autos a intempestividade do recurso.

A contagem do prazo para apresentação do recurso iniciou em 13 de maio de 2008, primeiro dia útil após a intimação, conforme definido no art. 5º do Decreto n. 70.235, de 1972, sendo o prazo fatal para apresentação do recurso a data de 11 de junho de 2008, uma quarta-feira.

Porém, a contribuinte só postou seu recurso voluntário em 16/06/2008 (fls. 41), depois de transcorridos mais de 30 (trinta) dias da ciência da decisão, implicando, portanto, na sua perempção, ex-vi do artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

Ante todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso, por perempto, uma vez que restou comprovada sua extemporaneidade.


SELENE FERREIRA DE MORAES